SUBSTITUTIVO N° /06 AO PROJETO DE LEI N°134/05

Dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do Esporte Social no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º O Poder Público concederá incentivo fiscal às pessoas jurídicas sediadas neste Município que apoiarem a realização de projetos relacionados à prática do esporte social.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se esporte social aquele praticado com a finalidade de contribuir para a promoção da saúde e para a integração dos praticantes na plenitude da vida social.
- § 2º Qualquer pessoa jurídica sediada neste Município poderá incentivar os projetos mencionados no caput deste artigo, observados os critérios e as condições definidas nesta Lei.
- § 3º Fica vedada a utilização de incentivo fiscal para atender o financiamento de projetos dos quais sejam beneficiárias a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.
- § 4º Não será concedido incentivo fiscal às pessoas jurídicas que estiverem inadimplentes junto à Fazenda municipal.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos esportivos sociais aqueles que contribuam para a formação do ser humano por meio da iniciação esportiva, incluídos a construção, restauração e manutenção dos espaços físicos municipais, públicos e privados, destinados à prática de atividades desportivas não-profissionais.
- Art. 3° O incentivo fiscal de que trata esta Lei importará o recebimento, por parte da pessoa jurídica contribuinte, de certificado expedido pelo Poder Público equivalente ao valor do benefício.
- Art. 4° Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN em até 20% (vinte por cento) do valor devido.

Parágrafo único. O total dos incentivos fiscais concedidos não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN prevista na Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro.

- Art. 5° Para a obtenção do certificado mencionado no art. 3° desta Lei, a pessoa jurídica contribuinte deverá apresentar ao órgão competente o respectivo projeto esportivo social, explicitando:
 - I os objetivos do projeto; e
 - II o total de recursos financeiros necessários à execução do projeto.
- § 1º Caberá ao órgão competente fiscalizar a plena e fiel aplicação dos recursos financeiros e fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.
- § 2º O repasse e a movimentação dos recursos financeiros relacionados ao incentivo fiscal de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de conta bancária vinculada ao Município, sempre por intermédio de instituições bancárias públicas.
- Art. 6° Aprovado o projeto esportivo social, o Poder Público expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de deferimento, o certificado mencionado no art. 3° desta Lei.

Parágrafo único. O certificado mencionado no art. 3º desta Lei terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão, adotando-se, para todos os efeitos, a correção pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos impostos municipais, vedados o seu uso no exercício financeiro subseqüente.

- Art. 7º A pessoa jurídica contribuinte, bem como o respectivo beneficiado, responderão perante a lei pela má aplicação dos recursos financeiros necessários à execução dos projetos esportivos sociais.
- Art. 8º Fica a pessoa jurídica contribuinte obrigada a apresentar ao órgão competente prestação de contas semestralmente, a qual demonstrará os resultados

do projeto, sob pena de imediato cancelamento do incentivo fiscal e sem prejuízo de eventuais responsabilidades legais.

- Art. 9° Qualquer interessado poderá ter amplo acesso aos processos de avaliação do incentivo fiscal de que trata esta Lei.
- Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/05.

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa dispor sobre o incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do esporte social no Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado introduz alterações no projeto original aperfeiçoando-o sem, no entanto, alterar a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Opina-se portanto

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor as contribuições apresentadas no substitutivo.

O parecer é

PELA FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

COMISSÃO DE TRANSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"